



PARECER DO CONTROLE INTERNO

Atendendo ao que preceitua a Legislação Vigente, Lei Municipal n.º 284/2007, atualizado pela Lei Complementar Municipal n.º 021/2022; os Art. 75, 76, 77 e 82 da Lei Federal n.º 4.320/64; o Decreto Lei n.º 200/67, os Art. 74 e 75 da Constituição Federal; Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Pará (LC n.º 709, de 1993, Resolução n.º 7.739/2005/TCM/PA e demais legislação pertinentes, tendo como finalidade assessorar, orientar, acompanhar e avaliar os atos de gestão do Poder Executivo Municipal.

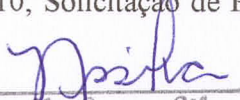
Parecer: Processo Administrativo n.º 00512003/22-Inexigibilidade n.º 06/2022-051201.

Análise: Documentos que fazem referência ao **PROCESSO LICITATÓRIO DE INEXIGIBILIDADE N.º. 06/2022-051201, QUE TEM COMO OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO E ACOMPANHAMENTO DOS PROGRAMAS EDUCACIONAIS FEDERAIS DO MINISTÉRIO DE EDUCAÇÃO – FNDE E SUAS RESPECTIVAS PRESTAÇÕES DE CONTAS, PARA ATENDER À NECESSIDADE DE MELHORIAS NESTA ÀREA E A DEMANDA DOS DIVERSOS DEPARTAMENTOS E UNIDADES ESCOLARES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE DOM ELISEU/PA. INFORMAMOS QUE ESTA CONTRATAÇÃO SERÁ EFETUADA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, CONFORME DISPÕE O ART. 25, INCISO II, C/C O ART. 13, INCISO III E PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 26 DA LEI N.º 8.666/93, E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES.**

Origem: Secretaria Municipal de Educação/FUNDEB.

Documentos: Conforme previsto no Art.26 da Lei 8.666/1993, o processo em epígrafe encontra-se em volume único, devidamente autuado e numerado, instruído com documentos necessários para formalização do mesmo, a saber:

Capa/ Ofício n.º.339/2022-SEMED/solicitação/Termo de Referência, folhas 01 às 10; Solicitação de Pesquisa de Preços/Pesquisa de Preços, folhas 11 às 20;


Naylla Sousa Silva
DEC. 064/2021

Marivaldo Prado da Silva
Secretário de Administração
Dec. Mun. Nº 086


1



Carta Proposta, folhas 21 às 30; Despacho do Secretário Municipal de Administração ao Prefeito Municipal, folha 31; Termo de Abertura, Autuação e Remessa do Processo folha 32; Despacho do Prefeito Municipal ao Secretário de Fazenda, folha 33; Despacho do Secretário de Fazenda ao Departamento de Contabilidade, folha 34; Despacho do Departamento de Contabilidade ao Secretário Municipal de Fazenda, folha 35; Ofício n.º 154/2022 do Secretário Municipal de Fazenda ao Secretário Municipal de Educação, folha 36; Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, assinada pelo Secretário Municipal de Educação, folha 37; Termo de Autorização de Abertura de Licitação por Inexigibilidade, folha 38; Despacho da Secretaria Municipal de Administração a Comissão Permanente de Licitação, sobre Deflagração de Processo Administrativo-Inexigibilidade/Portaria Comissão CPL , folhas 39 às 40; Despacho da CPL a Assessoria Jurídica solicitando Parecer, folha 41; Minuta de Contrato, folhas 42 às 44; Parecer Jurídico manifestando-se pela possibilidade da contratação, folhas 45 às 54; Termo de Autuação de Processo de Inexigibilidade n.º 6/2022-051201, folha 55; Convocação da CPL a contratada para apresentação de documentos para contratação, folhas 56 às 57; Juntada de Documentos de Habilitação do Contratado folhas 58 às 180; Justificativa da Contratação, folhas 181 às 183; Declaração de Inexigibilidade, folha 184; Termo de Ratificação, folha 185; Convocação Para Celebração do Contrato, folha 186; Contrato de n.º 20230040, folhas 187 às 190; Extrato do Contrato n.º 20230040, folha 191; Despacho da CPL à Controladoria Geral do Município, Solicitando Parecer Técnico, folha 192.

AUTORIDADE SOLICITANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU.

ASSUNTO: Solicitação de parecer conforme documentos acima transcritos.

A Secretaria Municipal de Administração, requer análise e parecer deste Controle Interno, acerca do Processo Administrativo de Inexigibilidade n.º 00512003/22.



RELATÓRIO:

A solicitação para a contratação de empresa de assessoria e consultoria especializada na execução e acompanhamento dos Programas educacionais federais do Ministério da Educação-MEC por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE e suas respectivas prestações de contas, está baseada na modalidade de inexigibilidade de licitação, por se tratar de um serviço essencial e no caso em questão, destinado a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

A Secretaria requerente solicita Processo de Inexigibilidade de Licitação para a contratação da empresa BRA CONSULTORIA GESTÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA – ME CNPJ n.º 28.803.108/0001-31, para a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação/FME, ao custo total de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) conforme o contrato 202300450, folhas 187 às 191, fundamentado pelos Artigo 13, 25 e 26, inciso X, da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações.

Foram juntados ao processo a Proposta de Preço, Cotações/NF, documentos pessoais dos proprietários, CNPJ, Contrato Social e suas alterações, Atestados de Capacidade Técnica da empresa, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certidão Negativas de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, Certidão negativa do FGTS, Certidão negativa de Falência e Concordata, Balanço Patrimonial, Certificado de Licenciamento, Certidão de Regularidade do CRA-DF, Declaração de Competência Técnica.

Os recursos financeiros destinados ao adimplemento da obrigação decorrente da referida Inexigibilidade de Licitação são oriundos da dotação orçamentária: Exercício 2023; Atividade: 2601.123610003.6.040 Atendimento da Rede Pública de Ensino Fundamental (FUNDEB), Classificação econômica 3.3.90.40.00 Serv. Tecnologia informação/comunicação – PJ Subelemento 3.390.40.11, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Vislumbra-se na Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993, regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

No Art. 175 da Constituição Federal de 1988, está determinado que para a contratação de serviços seja realizado de prévio processo licitatório, entretanto, a própria



Carta Magna prevê também casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem necessidade de licitação, conforme dispõe o Inciso XXI do Art. 37:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Dessa feita, a Lei nº 8.666/93, apresenta possibilidades de afastamento desta regra em determinados casos, em seus artigos 13, 25 e 26, pela particularidade do caso e o interesse público, como é o caso da Inexigibilidade de Licitação, o Art. 25, da referida Lei, prevê, em levantamento exaustivo, as hipóteses em que a licitação é inexigível. Com relação a execução de serviços, cujo Inexigibilidade de Licitação ocorre pela exclusividade de prestação dos mesmos, tornando inviável a competição, é possível observar que esta situação fundamenta-se no caput e inciso I do Art. 25 da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

“Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;”

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente



justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

CONCLUSÃO:

Dessa forma, conforme o que foi proposto, averiguamos o objeto, assim como os aspectos relacionados ao valor da proposta, a qual foi analisada em momento próprio, conforme os Artigos 13, 25 e 26, Inciso X, da lei 8.666/93 e suas alterações. Motivo pelo qual, somos de parecer favorável a contratação, em face a regularidade presentes nas peças do processo.

Advertimos que sejam realizadas as publicações do extrato deste Processo de Inexigibilidade de Licitação e do Extrato do Contrato nos meios de comunicação oficiais em observância aos prazos legais para publicidades dos mesmos, visando a convalidação de evidências que demonstrem a não lesão do interesse público, nem prejuízo à terceiros, e ainda que produzam legitimidade.

Recomendamos ao setor competente, ao Fiscal do Contrato/designado, e ainda ao liquidante, a providência de atualização dos documentos de certidões fiscais e ou tributárias, que por ventura, possam constar no processo em análise e durante todo o processo de liquidação do referido contrato.

Por fim, ressaltamos que as informações elencadas e os documentos acostados aos autos deste processo, que serviram de base para análise e emissão de parecer desta Controladoria, são de responsabilidade e veracidade compartilhadas entre o Gestor Municipal, Procuradoria Geral e Comissão Permanente de Licitação, esta última a quem coube conduzir e gerenciar o processo a partir da sua autuação.

E Finalmente, orientamos ainda, que sejam promovidas a designação do fiscal do contrato, a publicidade deste processo no Portal de Transparência deste Município (www.domeliseu.pa.gov.br) e ainda, a inclusão no Mural de Licitações do TCM/PA em atendimento a Instrução Normativa 22/2021/TCM-PA e dentre outras resoluções pertinentes.

Com base no exposto acima, reencaminhamos o Processo para ciência e devidas



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
CNPJ: 22.953.681/0001-45
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

providências.

Foram estes os documentos apresentados a esta Controladoria Nesta Data.

Esta é a manifestação que nos cabe, s.m.j.

Dom Eliseu, 29 de Dezembro de 2022.

M. Silva
Marivaldo Prado da Silva
Secretario de Administração
Dec. Mun. Nº 086
29/12/2022

Controladoria Geral Municipal

Antonia Lucena de Oliveira
Antonia Lucena de Oliveira
Controladora Geral do Município
Decreto Nº 591/2022-GP
Matrícula 464900

RECEBIDO EM
29/12/22
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU - PA
Naylla Sampaio Silva
Naylla Sampaio Silva
DEC. 054/2021

RECEBIDO EM
29/12/2022
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU - PA
Antonio Ego